PROC. Nº TST-RO-DC 384.228/97.1

A C Ó R D Ã O
S D C

DISSÍDIO COLETIVO - ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA NO PROCESSO.
Não basta que o Juízo seja noticiado do fato da assembléia; é imprescindível que o Juízo tome conhecimento, por inteiro, de todos os itens da pauta, de sua discussão, votação e resultado, para que possa concluir, ou não, pela perfeição formal dos atos preliminares à formação da norma coletiva, especialmente em vista da comprovação da legitimidade.
Processo que se extingue sem o julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-384.228/97.1**, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA** e Recorridos **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA**.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo **STIU-MA** (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão) contra a **CAEMA** (Cia. de Água e Esgotos do Maranhão), por meio da qual se busca a instituição de norma coletiva para a categoria profissional.

Vários documentos vieram aos autos, dentre os quais:

— estatuto do Sindicato (fls. 15/58);

— documentos relativos à fase negocial (fls. 232/283; 377/399; perante a DRT: 285/296);

— atas das AGEs: São Luís (fls. 61/68); Presidente Dutra (fl. 85);

– lista de presenças: Itapecuru-Mirim (fls. 80); Chapadinha (fls. 81/82); Pedreiras (fl. 83); Santa Inês (fl. 84); Pinheiro (fl. 87); Imperatriz (fls. 88/89); São Luís (fls. 90/91);

– edital de convocação (fl. 93);

– norma coletiva anterior (fls. 95/100);

– contestação (fls. 437/443);

– ata da audiência judicial de conciliação e instrução (fls. 459/460);

– razões finais pela Suscitada (fls. 462/465);

– razões finais pelo Sindicato Suscitante (fls. 468/470);

– parecer do Órgão Regional do Ministério Público (fls. 473/476).

Por meio do v. acórdão de fls.490/505, complementado pelo de fls. 526/530, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, após rejeitar preliminar, decidiu julgar parcialmente procedente a ação, fixando condições de trabalho.

Dessa decisão recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 508/511. Argúi preliminar de ilegitimidade ativa e insurge-se contra a fixação das cláusulas relativas a taxa de fortalecimento sindical e desconto assistencial.

Também apresenta Recurso Ordinário a CAEMA, mediante o arrazoado de fls. 533/535. Impugna o deferimento das cláusulas 12, 13 e 14.

Ainda utiliza-se do remédio recursal ordinário o Sindicato Suscitante, conforme se verifica às fls. 539/542. Defende a possibilidade de ser deferido o reajuste salarial nos níveis postulados na inicial. Apresentou, também, contra-razões a ambos os recursos (fls. 561/563).

Pedido de efeito suspensivo formulado, mas ao qual sobreveio desistência (processo apenso, fl. 35).

AB/PV/

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do apelo da Procuradoria Regional e desprovimento quanto aos demais (fls. 570/576).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, de ofício:

Exame prévio do processo faz-nos concluir como configuradas irregularidades atinentes ao procedimento preparatório para o ajuizamento da ação coletiva, o que enfraquece a convicção em torno da legitimidade das reivindicações.

Com efeito, da própria documentação trazida pelo Suscitante verifica-se incompleta a instrução do processo. O edital de convocação para deliberar sobre as reivindicações e procedimentos correlatos (fl. 93) dá notícia de que diversas assembléias se reuniriam com este objetivo em diversos municípios do Estado do Maranhão, já que a Suscitada constitui empresa de âmbito estadual. São eles: São Luís, Itapecuru, Chapadinha, Pedreiras, Santa Inês, Presidente Dutra, Pinheiro e São João dos Patos.

Ocorre que, das assembléias realizadas nesses Municípios, apenas duas vieram aos autos, a saber: São Luís (fls. 61/68) e Presidente Dutra (fl. 85). Quanto à deste último, sequer veio aos autos a lista de presença respectiva, o que também ocorreu com a lista de São João dos Patos.

Ora, conforme o estatuído na Instrução Normativa nº 4/93, a representação deve estar acompanhada da cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o **quorum** legal. Se a categoria se estende por todo o Estado - dado que

se trata de empresa estadual - necessário é que se comprove, no processo, a realização das assembléias deliberativas, pelo menos daquelas agendadas expressamente no edital de convocação. Convém salientar que a ausência dessa demonstração suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, razão por que não se poderá saber se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se ele à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio.

Outrossim, a mera juntada das listas de presenças, conquanto constitua *indício* da realização dessas assembléias, não é suficiente para que se considere, com convicção, que o procedimento preparatório se houve regularmente. Não basta que o Juízo seja noticiado do fato da assembléia; é imprescindível que o Juízo tome conhecimento, por inteiro, de todos os itens da pauta, de sua discussão, votação e resultado, para que possa concluir, ou não, pela perfeição formal dos atos preliminares à formação da norma coletiva, especialmente em vista da comprovação da legitimidade.

Por todo o exposto, não vislumbro caminho outro, senão o de ***julgar extinto*** o processo sem o julgamento do mérito, em face do não atendimento aos pressupostos processuais específicos da ação coletiva, como efetivamente a julgo (CPC, art. 267, IV).

Prejudicados os Recursos Ordinários das partes e do d. Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 02 de março de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

ORIGINAL
ASSINADO

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

AB/PV/